

# **Comunicação ao Comitê de Especialistas na Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT sobre o cumprimento da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais\***

A presente comunicação, apresentada pelas organizações indígenas: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo - APOINME; Conselho Indígena de Roraima - CIR; Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB e Warã Instituto Indígena Brasileiro, tem por objetivo realizar uma avaliação independente sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT pelo Estado Brasileiro com relação aos povos indígenas.

Optou-se por priorizar a menção a 05 casos: Hidrelétrica de Belo Monte; Terra Indígena dos Guarani-Kaiowá; Terra Indígena Raposa Serra do Sol; Mineração em Terra Indígena dos Cinta Larga e Transposição do Rio São Francisco, pois retratam situações paradigmáticas, embora ressalta-se que diversos outros casos poderiam ter sido igualmente trazidos ao conhecimento por meio deste informe\*.

O documento analisa o cumprimento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a partir dos seguintes temas: identidade étnica; consulta e participação; direitos territoriais e recursos naturais; desenvolvimento. Estes temas foram considerados como estruturantes da problemática indígena no Brasil, embora aqui também se reconhece que há outros temas relevantes que não serão abordados como, por exemplo, a situação da saúde indígena. Ao final, as organizações apresentam recomendações ao Estado brasileiro sobre o efetivo cumprimento da Convenção 169.

## **1. POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**

Estima-se, atualmente, que a população indígena brasileira soma 750 mil pessoas<sup>1</sup>. Segundo dados oficiais, compreendem 225 povos distintos<sup>2</sup>, que falam aproximadamente 180 línguas,

---

\* Este informe é resultado de uma atividade realizada no âmbito do projeto "Protagonismo dos Povos Indígenas Brasileiros através dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos", co-financiado pela União Européia e Oxfam e realizado pelas organizações indígenas signatárias, APOINME, CIR, COIAB e Warã. O conteúdo deste relatório é de exclusiva responsabilidade das organizações indígenas signatárias, não devendo em circunstância alguma ser tomado como expressão dos pontos de vista da União Européia e/ou Oxfam.

\* Os casos mencionados neste informe foram indicados pelas organizações indígenas signatárias. Para cada caso foi escolhido um relator(a) (sendo 04 advogados indígenas e uma advogada não-indígena) que na maioria dos casos realizou visitas e oficinas sobre a Convenção 169, com comunidades indígenas afetadas em cada caso.

<sup>1</sup> Fonte: IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas- Censo Demográfico 2000.

vivem em 611 terras indígenas<sup>3</sup>, sendo que destas apenas 398 estão regularizadas.<sup>4</sup> Cerca de 60% dos indígenas vivem nas regiões centro-oeste e norte do país, onde está concentrada a maior extensão das terras indígenas. Os outros 40% da população indígena estão confinados em diminutas terras indígenas, localizadas nas regiões mais populosas do nordeste, leste e sul do país.<sup>5</sup>

Apesar de estudos recentes indicarem que o poder político dos povos indígenas tenha aumentado na última década em toda a América Latina<sup>6</sup>, isto não significou que a qualidade das políticas públicas prestadas a estes povos tenha melhorado. O mesmo estudo aponta que isto se dá em função da pouca importância que as instituições de Estado dispensam à questão indígena, o que caracteriza a baixa intensidade da influência indígena na definição e implementação destas ações. Esta é também a realidade no Brasil. A pouca participação em razão das inadequações institucionais contribui para que normalmente tais políticas não sejam adequadas às realidades indígenas<sup>7</sup>.

A situação de irresolução dos conflitos sobre os territórios indígenas é um outro fator que caracteriza a realidade indígena no Brasil. A análise dos dados revela uma relação inversamente proporcional entre demarcação de terras e violência. Segundo o Conselho Indigenista Missionário, no período entre 2003 e 2005, a média de terras indígenas oficialmente declaradas pelo governo foi de seis (06) terras por ano, um número menor que no período anterior, cuja média foi de treze (13) terras por ano. Comparativamente, no período de menor regularização das terras indígenas, a média de assassinatos por ano aumentou de vinte (20) para quarenta (40)<sup>8</sup>. A análise destes dados revela que há uma relação inversamente proporcional entre demarcação de

---

<sup>2</sup> Fonte: FUNAI- Fundação Nacional do Índio. Para o ISA- Instituto Socioambiental -organização da sociedade civil brasileira fundada em 1994 para propor soluções de maneira integrada a questões sociais e ambientais - o número de povos indígenas é de 227 e para o CIMI- Conselho Indigenista Missionário - entidade ligada à Igreja Católica que acompanha a questão indígena há mais de 35 anos no Brasil - o número é de 241.

<sup>3</sup> Para o ISA o número de terras indígenas é de 626 e para o CIMI este número é de 850.

<sup>4</sup> Fonte: FUNAI ([in www.funai.gov.br](http://www.funai.gov.br)).

<sup>5</sup> Fonte: Fundação Nacional de Saúde - Departamento de Saúde Indígena- POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS

<sup>6</sup> Indigenous Peoples, Poverty and Human Development in Latin America: 1994-2004 – Word Bank Study

<sup>7</sup> Neste sentido, toma-se como exemplo os dados produzidos pelo IBGE, que toma o modelo padrão de avaliação do desenvolvimento humano, aplicando-o indistintamente à realidade dos povos indígenas. Estes dados mostram que a mortalidade infantil dos indígenas (51,4 por mil nascidos vivos) é mais elevada que a da população brasileira em geral (30,1 por mil). Com relação à educação, os indígenas estão também em desvantagem, uma vez que o número de crianças entre 7 e 14 anos fora da escola no Brasil é de 3,8 % no caso de crianças brancas. O número se eleva quando se trata de crianças indígenas: 21,5%.

<sup>8</sup> Fonte: CIMI- Relatório sobre a violência – 2006-2007, publicado bianualmente pela entidade desde 1998.

terras indígenas e a violência ao qual os povos estão submetidos. Nota-se que no último ano os casos de violência contra os povos indígenas no Brasil atingiram todas as regiões do país.

## **2. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 169 OIT PELO ESTADO BRASILEIRO.**

### **2.1. Auto-identificação [artigo 1º da Convenção 169]**

Os casos referenciados neste relatório envolvem diferentes povos indígenas, situados em diferentes regiões e, especialmente, diferentes configurações identitárias. Assim sendo, implica na necessidade do Estado brasileiro de observar e respeitar as especificidades étnicas e culturais de cada povo, bem como suas lutas e movimentos étnicos, com destaque ao que se refere aos povos indígenas do Nordeste, muitas vezes desqualificados e chamados de “falsos indígenas” por setores contrários às suas reivindicações. Neste sentido, ressalta-se que a constituição da identidade de um povo é um processo lento, que se cria e se recria de acordo com seus usos costumes e tradições referenciadas na cultura enquanto práticas sociais em movimento.

### **2.2-Consulta e participação [artigo 6º da Convenção 169]**

Após forte reivindicação do movimento indígena brasileiro, o governo criou, por meio do Decreto, em 22 de março de 2006, a Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI, órgão consultivo, cuja presidência cabe à Fundação Nacional do Índio - FUNAI<sup>9</sup> e é integrada por representantes do governo federal, de organizações indígenas brasileiras e outras entidades da sociedade civil. A CNPI foi criada com o intuito de auxiliar na articulação intersetorial do governo e proporcionar uma maior participação e controle social indígena sobre as ações governamentais. Todavia, a CNPI não pode ser considerada a instância de consulta e participação indígena, conforme previsão expressa no artigo 6º da Convenção 169. Observa-se que a CNPI é um órgão cuja composição não é paritária com órgãos de governo, o que lhe dá um caráter parcial, já que sua presidência é ocupada pelo titular do órgão oficial de política indigenista, órgão de governo que, segundo o entendimento indígena, paradoxalmente, é o maior violador de seus direitos. Assim, conclui-se que a existência da CNPI não pode ser considerada, em nenhum momento, como substituta ao instituto da consulta previsto no artigo 6º da Convenção 169.

---

<sup>9</sup> A FUNAI é um órgão de governo responsável parcialmente pela formulação e execução da política indigenista brasileira.

Até o momento o governo não realizou nenhuma consulta que atenda ao previsto no artigo 6º da Convenção, embora não tenham faltado situações onde esta tenha sido imperativa. Assim ocorre com os casos que são objeto da presente comunicação, abaixo mencionados:

A) Hidrelétrica de Belo Monte: Empreendimento que é um dos sete barramentos previstos originalmente pela Eletronorte<sup>10</sup> para o complexo hidrelétrico do Rio Xingu. Inundará uma área de 400 Km<sup>2</sup> e produzirá 11.182 megawatts de energia. O empreendimento afetará, do modo como está projetado, os seguintes povos indígenas: Povo Indígena Juruna da Terra Indígena Paquiçamba, os Assurini do Xingu, os Araweté, os Parakanã, os Kararaô, os Xikrin do Bacajá, os Arara, os Xipaia, os Kuruiaia e os Kayapó. Entre os principais efeitos negativos, destaca-se o desequilíbrio ambiental e cultural destes povos, com forte dano à segurança alimentar e conseqüentemente à sua própria existência. Para se ter uma idéia das dimensões dos empreendimentos na área, o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Xingu, que prevê a possibilidade de construção de barragens em várias Terras Indígenas, foi elaborado, finalizado e está prestes a ser aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sem ter havido qualquer consulta aos povos indígenas afetados.

B) Transposição do Rio São Francisco: Empreendimento de aproveitamento hídrico, com potencial impacto em toda a bacia do São Francisco, onde vivem os povos: Kaxago, Kariri-Xocó, Tingui-Botó, Akonã, Karapotó, Xocó, Katokin, Koiupanká, Karuazu, Kalankó, Pankararu, Fulni-ô, Xucuru-Kariri, Pankaiuká, Tuxá, Pipipã, Kambiwá, Kapinawá, Xukuru, Pankará, Tupan, Truká, Pankararé, Kantaruré, Atikum, Tumbalalá, Pankaru, Kiriri, Xacriabá, Kaxixó e Pataxó, em 38 territórios<sup>11</sup>. Todos estes são considerados povos potencialmente afetados, apesar de a FUNAI considerar somente os povos Truká, Tumbalalá, Kambiwá e Pipipã<sup>12</sup>. O empreendimento inclui a construção de mais duas barragens hidrelétricas (UHE Pedra Branca e UHE Riacho Seco), nove estações de bombeamento, vinte e sete aquedutos, oito túneis e trinta e cinco reservatórios. A perspectiva é de que mais de 8.000 indígenas sejam diretamente

---

<sup>10</sup> Empresa subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é uma sociedade anônima de capital fechado que atua no segmento de geração e transmissão de energia em alta e extra-alta tensão na Região Amazônica.

<sup>11</sup> Da nascente à foz o Rio São Francisco configura-se um contínuo território tradicional [...] nos seus mais de 2.800 km de extensão onde estão distribuídos 31 Povos Indígenas, em 38 territórios (Ecologias do São Francisco, Juracy Marques)

<sup>12</sup> Projeto de Integração da Bacia do São Francisco com o Nordeste Setentrional - Estudos Etnoecológicos Truká, Tumbalalá, Pipipã, Kambiwá – Elaborado por Funai, outubro de 2005.

atingidos.<sup>13</sup> Fora da bacia, o projeto também atinge o povo Anacé, no Ceará, onde as águas da transposição servirão ao Complexo Industrial e Portuário de Pecém, e cujo início de implementação já implicou no deslocamento forçado de cerca de 30 famílias<sup>14</sup> O Governo, em desobediência ao que estipula o artigo 49, XVI, da Constituição Federal,<sup>15</sup> não obteve a autorização do Congresso Nacional para exploração desses recursos hídricos em terras indígenas<sup>16</sup>. Também não realizou nenhuma consulta pública com os povos indígenas a respeito da transposição, conforme previsão do artigo 6º da Convenção 169.

C) Terra Indígena Raposa Serra do Sol: A terra indígena Raposa Serra do Sol situa-se ao nordeste do estado de Roraima, fazendo fronteira com a Guiana e a Venezuela. Tem uma superfície de 1.747. 465 hectares, e é “formada ao sul, por extensas planícies de savanas, ou campos naturais, e ao norte, por serras recobertas de florestas”.<sup>17</sup> É habitada por 19.078 (dezenove mil e setenta e oito) indígenas que vivem conforme sua organização social, usos, costumes e tradições em 194 comunidades dos povos Macuxi, Taurepang, Patamona, Ingaricó e Wapichana, que, através do Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005, tiveram o reconhecimento formal de seus direitos originários e imprescritíveis a posse permanente, e usufruto exclusivo sobre os recursos naturais ali existentes, conforme reza a Constituição Federal de 1988. Projeto considerado de “desenvolvimento”, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei 2540/2006 que propõe autorização para a construção de hidrelétrica na Cachoeira de Tamanduá no rio Cotingo, interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em tramite na Câmara dos Deputados. Tal proposição legislativa nega e exclui o direito de consulta. Até o momento, nenhuma das comissões que compõe a Câmara dos Deputados e do Senado Federal ouviu os povos indígenas interessados.

---

<sup>13</sup> Parecer Preliminar nº 18/2001, referente ao projeto de “Transposição das Águas do Rio São Francisco”. O ponto de captação de água do Eixo Norte do projeto se localiza a menos de 80 metros da Ilha de Assunção, Terra Indígena Truká (município de Cabrobó-PE) e o traçado do chamado Eixo Leste do projeto, no trecho V, atravessa a Área Indígena Pipipã, e passa próximo à Terra Indígena Kambiwá

<sup>14</sup> O povo Anacé, com mais de 1265 índios, distribuídos em 04 aldeias, encontra-se cada vez mais alijado do seu território pela implementação do Complexo Industrial e Portuário de Pecém, entre os municípios de Caucaia e São Gonçalo, Ceará.

<sup>15</sup> A Constituição Federal prevê no art. 49, inciso XVI, a competência exclusiva do Congresso Nacional para “autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais”, enquanto o § 3º do art. 231, no capítulo constitucional que trata exclusivamente das populações indígenas, estabelece que o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

<sup>16</sup> Passados 20 anos de Constituição, todos os governos sempre ignoraram esse dispositivo constitucional e nunca foi realizada audiência pública no congresso para ouvida das comunidades indígenas e autorização do poder legislativo.

<sup>17</sup> Parecer emitido pela FUNAI em 1993.

D) Terra Indígena dos Guarani-Kaiwoá: Povo Indígena que vive em acampamentos à beira das estradas ou “confinados” em reservas, como a de Dourados, no sul do estado, onde 12 mil indígenas vivem em cerca de 3,4 mil hectares. Estão localizados nos municípios de Dourados e Amambai, Estado do Mato Grosso do Sul. A situação desumana em que se encontra o povo Indígena Guarani-Kaiwoá, onde são implementadas políticas sem a mínima consulta aos povos indígenas, talvez seja um dos exemplos de violação mais flagrante do direito a consulta, já que todas as ações referentes ao seu território, aquelas referentes à superação das condições de fome e miséria em que vivem e as ações de proteção aos seus direitos fundamentais e humanos nunca foram consultadas com os mesmos, daí o explícito equívoco das políticas de governo relacionadas a esse povo indígena.

E) Mineração em Terra do Povo Indígena Cinta Larga: Cerca de 1.400 indígenas Cinta Larga habitam um território de 2,7 milhões de hectares de parte dos estados de Rondônia e Mato Grosso. A história de contato entre os Cinta Larga com os não índios ocorreu no início do século XIX e de forma violenta que quase culminou com dizimação desse povo. A violação e agressão contra esse povo continuam em pleno século XXI de forma ininterrupta por parte da população vizinha e por agentes dos diversos poderes instituídos em suas esferas federal, estadual e municipal e ainda por garimpeiros, pistoleiros e outros. Dentre os fatores que levam a essa situação encontram-se, de forma preponderante, o interesse por explorar as riquezas florestais, recursos hídricos e principalmente recursos minerais – diamantes - na Terra Indígena Cinta Larga. Ressalte-se que, no atual estágio da normativa brasileira, a extração de diamante em terras indígenas é ilegal. Em relação à participação dos Cinta Larga na forma de consulta sobre fatos relacionados à sua realidade esta não ocorre, pois o Congresso está a discutir Projeto de Lei relacionado a Mineração em Terras Indígenas sem consultar os povos indígenas interessados, como é o caso dos Cinta Larga, da forma como se passa a relatar a seguir.

### **2.2.1- Medidas administrativas e legislativas<sup>18</sup>**

O direito de consulta prévia, definido no artigo 6º, pode ser considerado como o direito que têm os povos indígenas de tomar parte e influenciar os processos de tomada de decisão que lhes afetem diretamente, como refletem os casos citados no tópico anterior, mas também em processos relacionados ao campo administrativo e legislativo<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Com agradecimentos às contribuições da equipe do ISA-Instituto Socioambiental

<sup>19</sup> Organización Internacional del Trabajo OIT. Convenio Numero 169 sobre Pueblos Indígenas y Tribales. Un Manual. Primera Edición Ginebra 2003. Pp 15

No que se refere ao direito de participar dos processos administrativos e especialmente dos legislativos, igualmente há situações de não consulta aos povos indígenas conforme determina a Convenção 169. Atualmente, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei e propostas de emenda constitucional que afetam diretamente os povos indígenas, e seus direitos humanos fundamentais, sem que estes tenham sido consultados. Na Câmara dos Deputados tramitam sete (7) Propostas de Emendas Constitucionais que visam alterar o disposto no art. 231 da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos territoriais e quarenta e dois (42) Projetos de Lei que visam dispor sobre vários temas de inegável interesse dos povos indígenas, como: mineração em terras indígenas; educação escolar indígena; demarcação das terras indígenas; meio ambiente e recursos naturais; cultura; normas penais; atenção à saúde; recursos genéticos, dentre outros assuntos. No Senado Federal tramitam 2 (duas) Propostas de Emenda Constitucional que visam alterar o disposto no art. 231 da Constituição Federal; 4 (quatro) Projetos de Lei e 2 (dois) Projetos de Decreto – Legislativo, que pretendem suspender os efeitos da homologação da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Entre as iniciativas legislativas referentes aos povos indígenas existe há 14 anos o Projeto de Lei denominado o *Estatuto dos Povos Indígenas – EPI*, que por iniciativa dos próprios povos, abrange uma regulamentação integral de todos os direitos diferenciados que o Estado brasileiro lhes reconhece. Referido projeto de lei começou a tramitar no Congresso Nacional em 1991, entretanto há quatorze anos se encontra paralisado.

Apesar da decisão dos povos e suas organizações para que sejam regulamentadas integralmente todas as matérias relativas a seus direitos diferenciados no Estatuto dos Povos Indígenas, alguns parlamentares pretendem regulamentar, isoladamente, temas como o relativo à exploração de minérios em terras indígenas. Cabe ressaltar que este tema desperta o interesse de grandes corporações econômicas e é entendido pelo Governo como estratégico para o desenvolvimento econômico do país. Neste sentido, em 1996, foi apresentado perante o Senado Federal o projeto de lei nº 1.610 de 1996 que “*dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em Terras Indígenas, de que tratam os artigos 176, parágrafo primeiro e 231 parágrafo terceiro da Constituição Federal*” e que 20 anos depois foi aprovado nessa casa legislativa, seguindo então para a Câmara dos Deputados, onde hoje se encontra.

O projeto de lei sobre mineração em terras indígenas é uma medida legislativa que afeta diretamente aos povos indígenas, seus territórios e recursos naturais comprometendo a sua sobrevivência física e cultural. Mencionado projeto está indiscutivelmente sujeito à obrigação de consulta prévia por parte do Congresso Nacional, não obstante, tanto o Poder Executivo, que tomou mais de quatro anos na preparação da sua proposta de ante-projeto de lei, como o Poder Legislativo, que continua tramitando o projeto sem consulta, vêm desconhecendo a Convenção 169 da OIT em um de seus direitos mais importantes, o da participação legítima dos povos nas decisões que lhes afetam e comprometem diretamente seu futuro como povos diferenciados.

### **2.3 Direitos territoriais (art. 13 a 15);**

O direito dos povos indígenas a seus territórios está consagrado no art. 231 da Constituição Federal, que os define como terras ocupadas tradicionalmente pelos índios, às quais eles têm direitos originários. A Constituição de 1988 exigiu a demarcação de todas as terras indígenas no prazo de 05 anos. Passados 15 anos, a meta constitucional não foi cumprida. Das 611 terras indígenas oficialmente reconhecidas no Brasil, apenas 398 tem situação regularizada.<sup>20</sup>

O artigo 231 e seus parágrafos elevaram à categoria de tema constitucional o conceito de terra indígena, que sustenta o direito territorial indígena, a saber: “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” são as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, §1º).

A Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas fazem parte do patrimônio da União<sup>21</sup>, garantindo aos indígenas que as ocupam sua posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.<sup>22</sup> Como a propriedade das terras indígenas corresponde à União, sua demarcação, feita pela mesma, é resultado de um procedimento administrativo que tem por objetivo estabelecer os limites da ocupação tradicional. Por esta razão, o Estatuto do Índio de 1973, em seu artigo 25, expressa que “o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por

---

<sup>20</sup> Fonte: FUNAI (in [www.funai.gov.br](http://www.funai.gov.br)).

<sup>21</sup> Artigo 20. “São bens da União: (...) XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.”

<sup>22</sup> Artigo 231, §2º. “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes”.



eles habitadas, nos termos [...] da Constituição Federal, independerá de sua demarcação [...]” (grifos nossos).

A Constituição também determina que estas terras de posse permanente dos índios são bens inalienáveis, indisponíveis e que os direitos sobre elas são imprescritíveis<sup>23</sup>, cabendo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.<sup>24</sup>

Na prática, historicamente, os conflitos vivenciados pelos povos indígenas têm relação direta com a demarcação de suas terras. Nos últimos anos, estes conflitos têm aumentado em proporção significativa, como se observa no crescimento de 64% de 2006 para 2007 no número de indígenas assassinados no país, com concentração dos crimes em Mato Grosso do Sul<sup>25</sup>. Os casos abaixo ilustram situações de grave violação dos direitos territoriais, que são encontradas em diversas regiões do país:

A) Hidrelétrica de Belo Monte: Os territórios indígenas que estão mais próximos ao empreendimento são: Paquiçamba, Arara da Volta Grande, Trincheira Bacajá e Juruna do km 17. Segundo dados oficiais da Eletronorte, não haverá inundação direta, mas os impactos são diretos porque influenciam imensamente no modo de vida destes e de outros povos. A diminuição da vazão não deverá prejudicar a navegação do rio para os índios, porém os prejuízos para a segurança alimentar desses povos é incalculável, já que sua forma de pesca tradicional, assim como o número e a variedade da pesca, base da sua alimentação, deverá ser profundamente afetada.

B) Transposição do Rio São Francisco: O projeto da transposição tem como ponto inicial de tomada de água o território do povo Truká, no eixo norte, e o território do povo Pipipã, no eixo leste, que se encontram ocupadas por homens do exército brasileiro e com acessos interditados para garantir o início das obras. Em junho de 2007, o povo Truká foi despejado por ordem judicial, solicitada pelo governo brasileiro, do seu próprio território na Ilha de Assunção,

---

<sup>23</sup> Artigo 231, §4º. “As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”.

<sup>24</sup> Artigo 231. “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

<sup>25</sup> Fonte: CIMI- Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil- Relatório 2006/2007.

Pernambuco.<sup>26</sup> Outros povos atingidos, a exemplo dos Pipipã e Tumbalalá, aguardam a morosidade da Funai para demarcação de seus territórios, enquanto a construção dos canais avança por eles. A insegurança territorial e a luta contra a transposição do Rio São Francisco tem gerado inúmeros conflitos: ações violentas contra lideranças indígenas (assassinato de liderança truká e seu filho em 2005, por policiais ainda não responsabilizados)<sup>27</sup> e processos judiciais de criminalização; conflitos possessórios com outros grupos intrusos nas terras indígenas, a exemplo de fazendeiros e reassentados atingidos pela barragem de Itaparica<sup>28</sup>; conflitos com não-índios vinculados a grupos econômicos interessados no projeto e que têm promovido desqualificação identitária dos índios mobilizados para intervir no projeto, acusados desrespeitosamente de “vândalos, selvagens, contrários ao progresso, canela-cinza, ladrões, índios falsificados.”<sup>29</sup> A transposição impacta diretamente a relação dos povos indígenas não só com o uso mas o simbolismo das águas do rio, que “*é fonte de vida e de cultura para as populações que vivem às suas margens; serve como transporte, como fonte de alimento, fonte de saúde; é local sagrado, pois abriga rituais e o espírito dos antepassados; é fonte para a ciência indígena.*”<sup>30</sup>

C) Terra Indígena Raposa Serra do Sol: Embora o processo de reconhecimento formal da Terra Indígena tenha se iniciado nos anos 1980, a área foi homologada pelo Presidente da República em abril de 2005. Estabeleceu-se o prazo de um ano para a retirada de todos os invasores da área. Esse prazo, porém, não foi cumprido. Quase a totalidade dos não-índios que moravam nas vilas da Terra indígena já foi indenizada e saiu da área. Parte dos invasores que permaneceram são responsáveis por atos de violência contra os indígenas e por impactos ambientais: desmatamento, uso de agrotóxicos e contaminação das águas. Após três anos no aguardo de providências pelo Executivo, a Suprema Corte decidiu suspender a “Operação Upatakon”, que buscava efetivar o decreto de homologação da terra. O Estado de Roraima não reconhece o direito indígena na íntegra, o que gera dúvidas desnecessárias entre a população não-indígena interessada no uso

---

<sup>26</sup> “O Governo é o maior invasor de nosso território”, Cacique Neguinho Truká, agosto de 2008.

<sup>27</sup> Mais um caso de violência contra uma liderança indígena ocorreu durante a elaboração deste informe. Foi assassinado na 23 de agosto, Mozeni Araújo de Sá, 36, liderança do povo Truká, que empenhou-se no processo de expulsão dos invasores do território tradicional Truká. A impunidade tem sido grande aliada dos assassinos das lideranças Truká. Em 30 de junho de 2005, quatro policiais militares à paisana, armados, invadiram um galpão onde se realizava uma festa da comunidade, e dispararam contra Adenilson dos Santos, 38, e seu filho Jorge, de 17 anos.

<sup>28</sup> Barragem geradora de energia elétrica, construída pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, no Rio São Francisco, tendo inundado território tradicional do Povo Indígena Tuxá.

<sup>29</sup> Cacique Neguinho Truká, em oficina em agosto de 2008

<sup>30</sup> I Encontro da APOINME- Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo sobre o Projeto de Integração do Rio São Francisco e a construção de barragens que afetam tanto o Rio quanto os povos indígenas e quilombolas.

destas mesmas terras, trazendo como conseqüência um processo de colonização continuado e o aumento da violência contra os indígenas em suas terras. A busca do exercício dos direitos e principalmente as reivindicações pela demarcação dos territórios indígenas revelaram um quadro de sérias violações de direitos das quais os índios vem sendo alvo, tais como assassinatos, perseguições, insultos, danos morais e aos bens materiais e imateriais indígenas, omissão e abuso de autoridade por parte do próprio poder público.

D) Terra Indígena dos Guarani-Kaiowá: Os Guarani-Kaiowá sofrem as conseqüências das perdas territoriais, resultados de lutas históricas contra fazendeiros da região. A proximidade com a cidade tem provocado reações desesperadas de tentativas de sobrevivência deste povo. O aumento assustador dos índices de violência, onde 80 índios foram mortos, sendo 27 em 2006 e 53 em 2007, indicando um aumento de 99% nos crimes de um ano para outro<sup>31</sup>, assim como a mortalidade infantil por desnutrição. Segundo relatório do Conselho Indigenista Missionário<sup>32</sup>, o não reconhecimento de áreas reivindicadas por este povo corrobora com a gravíssima situação em que vivem. Suas terras são insuficientes para assegurar um meio de vida digno, estando os Kaiowás submetidos a condições precárias de moradia, saúde, nutrição e trabalho. Subsistem do trabalho no corte da cana, em usinas de álcool ou em fazendas, sendo muitas vezes explorados e submetidos a condições análogas à escravidão. Assim sendo, as comunidades Guarani-Kaiowá, devem ter com urgência assegurado seus direitos a seu território tradicional. O grande obstáculo que têm enfrentado para terem este direito assegurado é que as terras reclamadas estão ocupadas por criadores de gado e/ou plantadores de cana-de-açúcar e soja.

E) Terra Indígena do Povo Cinta-Larga: Invasão e ameaça de invasão ao Território Cinta Larga é uma constante, gerando insegurança a toda comunidade indígena Cinta Larga. Atualmente existem sete barreiras da Polícia Federal onde atuam também servidores da FUNAI com o objetivo de garantir proteção ao Território Cinta Larga. Entretanto, segundo o relato de várias lideranças indígenas, são inúmeras vezes perseguidos e humilhados por tais agentes públicos, que os acusam de traficarem diamantes e, por essa razão, são revistados constantemente, inclusive mulheres, de forma vexatória e invasiva, havendo ocasiões de serem levados presos arbitrariamente. Note-se que há registros de inquéritos policiais, indiciamento, procedimentos administrativos no Ministério Público e processos judiciais contra indígenas Cinta Larga que chegam a aproximadamente 1.500 casos, sendo que a população indígena Cinta Larga em sua

---

<sup>31</sup> Fonte: CIMI- Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil- Relatório 2006/2007

<sup>32</sup> Fonte: CIMI- Violência contra os povos indígenas no Brasil- Relatório 2006-2007

totalidade soma 1.400 pessoas. Esta criminalização sem precedentes revela a intensa disputa territorial que os Cinta Larga enfrentam cotidianamente em seu próprio território tradicional.

### **2.3- Desenvolvimento [artigos 2º, 7º e 19];**

De acordo com o disposto no artigo 7º da Convenção 169 os povos interessados têm o direito de escolher suas prioridades no processo de desenvolvimento e de participar dos planos de desenvolvimento local que os afetem. No Brasil, as ações governamentais, de modo geral, não têm respeitado as especificidades étnicas e culturais que os povos indígenas configuram, o que implica, por um lado, na realização de planos de desenvolvimento inapropriados à realidade indígena e, por outro, em planos de desenvolvimento nacional que não observam, de modo complexo, a intensidade dos impactos que podem provocar aos povos indígenas.

Um importante impacto a ser considerado neste momento é o corte orçamentário nos recursos destinados à política indigenista e assistência aos povos indígenas realizado em março de 2008, ocasião na qual o Congresso aprovou o orçamento geral da União com corte nos recursos de mais de 105 milhões de reais.<sup>33</sup> A medida afetará principalmente a área de saúde indígena, saneamento das aldeias, a etnosustentabilidade dos territórios indígenas e a demarcação de terras.

Uma outra ação de impacto para os povos indígenas tem sido o programa de governo chamado Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, lançado em janeiro de 2007. De acordo com a Fundação Nacional do Índio, 201 empreendimentos do PAC interferem em terras indígenas. Destes, 21 empreendimentos em terras de povos autônomos, que a FUNAI tradicionalmente chama de isolados.

Ilustrando a situação, em pronunciamento público<sup>34</sup> o governo federal manifestou que os indígenas são um obstáculo ao desenvolvimento do país. O movimento indígena da Amazônia rebateu dizendo: *“Os nossos territórios e as florestas conservadas em pé por nossos povos constituem hoje barreiras contra o desmatamento e a degradação ambiental, além de contribuírem significativamente para conter o aquecimento global, as mudanças climáticas, que hoje ameaçam a vida da humanidade e do planeta. [...] Em função disso repudiamos a exclusão dos nossos povos da discussão do modelo de desenvolvimento que se quer para a Amazônia e*

---

<sup>33</sup> Fonte: Inesc- Instituto de Estudos Socioeconômicos

<sup>34</sup> Conforme declarações feitas em novembro de 2006, onde o Presidente da República afirmou que "as questões dos índios, quilombolas, ambientalistas e Ministério Público" são entraves que impedem que sejam feitos investimentos no país, sobretudo na área de energia. (fonte: Folha de São Paulo *on line*).

*rechaçamos a intenção de nos caracterizar como empecilhos ao desenvolvimento. Os povos indígenas não são contra o desenvolvimento, mas interessa saber qual tipo de desenvolvimento, isto é, se favorecerá às massas empobrecidas e excluídas, com suas diferenças e especificidades socioculturais. Por isso enfatizamos: desenvolvimento sim, mas a qualquer custo não!”*<sup>35</sup>

Seguindo este mesmo padrão, a insatisfação dos fazendeiros e do Estado de Roraima a respeito da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol chegou ao Senado Federal, onde um senador de Roraima apresentou um projeto de lei<sup>36</sup> propondo a revogação de uma Portaria<sup>37</sup>, que estabelecia a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Seu argumento estava baseado no fato de que a terra indígena impede o progresso do Estado e que havia inúmeras fazendas produtivas de posse de não-indígenas que deveriam seguir como estavam.

A fim de superar esta problemática e assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento dos povos indígenas, é fundamental considerar as formas de vida e os conceitos que esses povos têm sobre desenvolvimento, os quais não necessariamente têm o mesmo significado que tem para o Estado “homogêneo”. Desta diversidade decorre a necessidade de ouvi-los sobre o que consideram “desenvolvimento”. Este diálogo é um imperativo e um marco do reconhecimento prático do direito à diferença, sendo vital para isso que o Estado brasileiro se reconheça como um estado multicultural, de forma a restabelecer a relação entre esses Povos e o Estado brasileiro com base no respeito mútuo.

## **RECOMENDAÇÕES**

Pelas razões expostas solicitamos ao Comitê de Especialistas da OIT requerer ao Estado brasileiro, como membro da OIT e signatário da Convenção 169, o cumprimento das seguintes recomendações:

1. Que o Estado brasileiro estabeleça novos marcos legais e consolide a legislação nacional sobre povos indígenas, especialmente com a aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas, assegurando a sua compatibilidade e perspectiva com o direito internacional dos direitos humanos e com o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho,;

---

<sup>35</sup> Documento final do III Fórum Permanente dos Povos Indígenas da Amazônia – novembro/07

<sup>36</sup> PDL n° 106

<sup>37</sup> Portaria n° 820 do Ministro de Justiça

2. Que o Estado brasileiro efetive o reconhecimento das diferenças étnico-culturais que os povos indígenas configuram, a partir da auto-identificação, da identificação social de pertencimento e continuidade histórica com seus ancestrais, conforme artigo 1º da Convenção 169;
3. Que o Estado brasileiro cumpra plenamente com o disposto nos artigos 6º e 15 da Convenção 169 realizando as consultas aos povos interessados, de forma adequada e de boa fé, sempre que sejam propostas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los, bem como antes de autorizar e implementar qualquer programa de exploração dos recursos naturais existentes em seus territórios;
4. Que o Estado brasileiro aplique plenamente o artigo 6º da Convenção 169 e assegure participação dos povos interessados, respeitando suas especificidades étnicas, culturais e suas instituições próprias de representação, em todos os níveis de tomada de decisões em organismos administrativos e de outra natureza, responsáveis por políticas e programas que lhes digam respeito;
5. Que o Estado brasileiro agilize os processos de demarcação, homologação e desintrusão das terras indígenas, garantindo todos os meios necessários à regularização total de todas as terras indígenas, em respeito aos artigos 13 e 14 da Convenção 169;
6. Que o Estado brasileiro adote medidas eficazes para salvaguardar a integralidade do território dos povos indígenas durante todo o processo de regularização fundiária, de forma a evitar a intrusão nas terras desses povos ou seu uso não autorizado nos termos dos artigos 13, 14, 15 e 18 da Convenção 169;
7. Que o Estado brasileiro promova medidas efetivas e eficazes para assegurar a proteção aos direitos territoriais dos povos indígenas, de forma que contemple o direito de propriedade coletiva prevista no artigo 14 da Convenção 169. Tendo em vista que o Estado Brasileiro ainda não contempla os direitos de propriedade coletiva na sua plenitude, que sejam adotadas medidas especiais para que a posse venha acompanhada de toda segurança que o direito brasileiro proporciona ao direito individual de propriedade,

além das medidas especiais para garantir a segurança, fiscalização, monitoramento das demarcações e retirada de invasores;

8. Que o Estado brasileiro promova o desenvolvimento com respeito à identidade dos povos indígenas, garantindo a plena efetividade de seus direitos sociais, econômicos e culturais, e respeitando suas especificidades culturais, seus usos, costumes e tradições nos termos dos artigos 2º, 7º e 19 da Convenção 169;

**Agosto de 2008**

**APOINME- Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo**  
[apoinme@oi.com.br](mailto:apoinme@oi.com.br)

**CIR – Conselho Indígena de Roraima**  
[cirjuri@terra.com.br](mailto:cirjuri@terra.com.br)

**COIAB- Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira**  
[secretaria@coiab.com.br](mailto:secretaria@coiab.com.br)

**Warã Instituto Indígena Brasileiro**  
[wara.brasil@gmail.com](mailto:wara.brasil@gmail.com)